



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603242-55.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ALAN CLEBER MELLO DEPUTADO FEDERAL E
OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS REGISTRADAS EM NOME DE CANDIDATO DIVERSO, INFRINGINDO O ART 17, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19 . PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45531044), o candidato manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45534885 - 45534899). Analisada a documentação, o parecer conclusivo não considerou a manifestação apta a sanar as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 2.453,93 (ID 45340375).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 1.686,76. Revelando, assim, indícios de omissão de gastos eleitorais ao infringindo o que dispões o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após análise técnica (ID 45531044), o candidato apresentou cupons fiscais e NFe (ID 45534885 - 45534899). Em novo parecer conclusivo (ID 45578981), a unidade técnica indicou que *"a juntada dos documentos não sanam a irregularidade, uma vez que as despesas não foram registradas no SPCE e os respectivos pagamentos não transitaram pelas contas bancárias específicas previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019"*.

Nessa situação, sem a comprovação da origem dos recursos, conclui-se que as despesas apontadas foram paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.686,76**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 14 e 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação recursos do FEFC, em relação **(1)** à ausência de comprovação das despesas no valor total de R\$ 164,18, mediante falta de apresentação de notas fiscais em desacordo com o previsto no art. 53, II e de formas a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/19;

(2) identificação de documento fiscal, no valor de R\$ 603,00, em nome de campanha de candidata diversa, beneficiada pelo custeio de campanha de candidato pardo, revelando indícios de desacordo com o art. 17, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019.

Em relação ao item (2), o candidato apresentou NFe nº 818 (ID 45534896) e comprovante de transferência à fornecedora Vera Lucia Soares Queiroz no mesmo valor; não houve manifestação em relação aos apontamentos do item (1). Em novo parecer conclusivo, a análise técnica não julgou a manifestação apta para sanar os apontamentos.

De fato, o documento apresentado pelo candidato, a NFe nº 818 e a indicação da transferência bancária, não apresentam elementos que afastam a irregularidade prevista no art. 17, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019. Assim, a ausência de esclarecimentos impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 767,18.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 2.453,94 (R\$ 1.686,76 + R\$ 767,18), o que corresponde a 5,17% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 47.421,29), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.453,94 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

